

LAVAGEM DE DINHEIRO

* Sheyla Barbosa Baldoni

** Vânia Maria Benfica Guimarães Coelho

Resumo

A presente análise buscará em primeiro momento demonstrar o conceito e a origem da expressão “lavagem de dinheiro”, levando-nos ao breve aprofundamento da aplicação da lei em estudo. Analisaremos também as principais críticas levantadas contra a lei.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro e crimes antecedentes

1. Introdução

O crime de lavagem de dinheiro tem por finalidade tornar legal dinheiro obtido de maneira ilícita. Ele tem caráter transnacional e movimenta cerca de 500 bilhões a 1,5 trilhões de dólares.

Com a finalidade de punir e prevenir esse crime, no Brasil foi editado a lei 9613 em 04/03/1998.

O país optou por uma solução intermediária em relação às adotadas em outros países: não ficou preso exclusivamente ao crime de entorpecentes como nem deixou inteiramente livre a sua definição.

1.2. Origem da expressão

Lavagem é o ato de lavar ou limpar banhando. Emprega-se a expressão “lavagem de dinheiro” no sentido figurado para destacar a limpeza ou o branqueamento do dinheiro, que sendo “sujo” transmuta-se em “limpo”. É a reciclagem de dinheiro ilegal. “(Marco Antônio de Barros)”.

A origem da expressão remota as organizações mafiosas norte-americanas que, na década de 1920, aplicavam em lavanderias e lava - rápidos o capital obtido com atividades criminosas. Esses negócios movimentavam dinheiro rapidamente o que facilitavam a mistura do capital legalmente ganho com o adivinho de atividades

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

ilícitas, promovendo a desvinculação dos recursos provenientes das atividades criminosas.

2. Desenvolvimento

O conceito trazido pela lei sobre lavagem de dinheiro é vaga, já que através dele podemos chegar, por exemplo, na seguinte definição: "qualquer ato praticado por organização criminosa". Com isso destacamos alguns problemas:

Estrutural: como onde não se tratando de crime tipicamente conceituado, mas acessório sua estrutura depende da análise dos crimes antecedentes seguindo a segunda geração (nessa geração abrange as condutas criminosas enumeradas na norma _ "numerus clausus". Existe também a primeira geração, onde apenas o tráfico ilícito de entorpecentes é apontado como crime antecedente e a terceira geração que admite qualquer delito como crimes antecedentes).

Funcional: que em face do princípio da reserva legal, existe a necessidade de identificação do bem jurídico protegido. Há pluralidade de bens, chamados ,por isso, de complexos.

Esses bens jurídicos que essa lei objetiva tutelar são os sistemas financeiros e econômicos do país. Busca-se garantir a mínima segurança nas operações e transações de ordem econômico-financeira. A lei também visa impedir a circulação de dinheiro obtido ilicitamente provenientes de crimes praticados por criminosos ou organizações criminosas.

Para que a lavagem de dinheiro se constitua crime, ela precisa de um crime antecedente (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção, extorção mediante seqüestro, corrupção), que estão presentes nos incisos do art 1º da lei 9613.

Com esses incisos o legislador tem a intenção de cercar todos aqueles que possam tirar um proveito subsequente do que já foi auferido com a prática do crime antecedente fazendo com que a punição não somente alcance os "laranjas" mas também a todos que de alguma forma consegue tirar vantagem indevida ou se enriqueçam ilicitamente.

2.1. Competência para julgar o crime

- **Justiça federal** - quando os bens jurídicos atingidos forem do sistema financeiro, ordem econômico-financeira; bens, serviços ou interesses da União Federal; entidades autárquicas ou empresas públicas federais; ou quando a Justiça Federal for competente para o processamento do crime antecedente.
- **Justiça estadual** - cabe por sua vez a competência residual.

2.2. Críticas a lei 9613/1998

O aspecto mais bombardeado consubstancia-se na técnica de formular uma lista de crime antecedentes em *numerus clausus*.

Alguns dizem que na verdade o texto deveria ser sintético. Por outro lado, outros apontam exatamente como defeito a amplitude do elenco de tipos. Além disso, tem sido objeto de crítica a ausência dos crimes tributários como crimes antecedentes já que na prática inúmeras investigações apontam à conexão desses delitos a lavagem de dinheiro.

Também se criticam a não aplicação de art 366 do CPP (art 2º § 2º) que se contadiz com art 4º inc III. Alguns autores entendem que o art 2º § 2º possui vigência, mas não validez notadamente porque o direito de ser notificado da acusação atingia a ampla defesa.

3. Conclusão

Este artigo teve por finalidade mostrar que a lei 9613/98 é um texto legislativo que versa sobre conteúdo importante, não apenas para o Brasil, mas para todo o mundo. A necessidade de se combater o crime e garantir segurança da população são talvez pedras basilares de um Estado que não apenas quer zelar por sua soberania, mas trabalhar e auxiliar a soberania de outros países na construção de um mundo mais sólido.

Mesmo com algumas críticas, podemos observar que com a edição da lei, no Brasil, constituiu avanço inegável no combate ao crime. Afinal, atingir o aspecto financeiro é a forma mais rápida de prevenção e punição a criminalidade.

4. Referência Bibliográfica

BARROS, Marco Antonio de, **Lavagem de dinheiro** , Editora Oliveira Mendes.
Vade Mecum Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva: São Paulo, 2008.